SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2464928 - SP (2023/0346348-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO	:	MARIA ROSARIA MARTINI TONETTI
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE CONTRATO APÓS DIVÓRCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO E NORMAS DA ANS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em que se discute a manutenção de contrato de plano de saúde por dependente divorciado do titular.
2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. A parte recorrente não atacou especificamente todos os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo o óbice da Súmula 283/STF.
4. Não cabe recurso especial para análise de contrariedade a ato normativo secundário, como resoluções ou súmulas da ANS.
5. A revisão de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52106569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:28:59
Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: 259892de-93f2-4351-a130-4c64e47cc163

Documento eletrônico VDA52106569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:28:59
Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: 259892de-93f2-4351-a130-4c64e47cc163

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2464928 - SP (2023/0346348-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO	:	MARIA ROSARIA MARTINI TONETTI
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954 ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE CONTRATO APÓS DIVÓRCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO E NORMAS DA ANS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em que se discute a manutenção de contrato de plano de saúde por dependente divorciado do titular.

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. A parte recorrente não atacou especificamente todos os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo o óbice da Súmula 283/STF.

4. Não cabe recurso especial para análise de contrariedade a ato normativo secundário, como resoluções ou súmulas da ANS.

5. A revisão de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA51736539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:05
Código de Controle do Documento: 57de8947-4518-4871-beec-a3466b0452de

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese Fática

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou ser beneficiária dependente de plano de saúde desde 1976, tendo se divorciado do titular em 02/09/2015 e sido posteriormente notificada, em 06/04/2021, acerca de sua retirada da apólice por perda da condição de dependente. Propôs ação cominatória com pedido de tutela provisória de urgência para impedir a exclusão e para que fosse efetuado o desmembramento do plano, assumindo a titularidade individual nas mesmas condições de cobertura e preço, sem recontagem de carências, com emissão de nova carteirinha e boletos, alternativamente requerendo inclusão em plano individual nas mesmas condições.

Na sentença, julgou-se procedente o pedido, tornando definitiva a tutela anteriormente concedida, ao reconhecer o direito da autora de permanecer no plano de saúde, agora como titular individual, arcando com as mensalidades, destacando sua condição de pessoa idosa e a coerência da manutenção do vínculo assistencial após o divórcio; condenou-se a ré ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% do valor da causa (e-STJ, fls. 132-134).

No acórdão, negou-se provimento à apelação da operadora, afirmando ser assegurada a manutenção do contrato de assistência à saúde ao dependente divorciado do titular, mediante aplicação analógica da Súmula 13 da ANS e do art. 30, §3º, da Lei 9.656/98, assegurando à autora a permanência com as mesmas coberturas e a assunção das obrigações, com majoração dos honorários para 15% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 194-199).

Do recurso Interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 201-214), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 35, caput, §§ 5º e 6º, da Lei 9.656/98. Teria havido violação por impor o desmembramento e a transferência de titularidade em contrato antigo não adaptado, cuja manutenção seria personalíssima e vedada à comercialização de novos.

(ii) art. 30, § 3º, da Lei 9.656/98. Teria sido aplicada analogia indevida ao caso de divórcio, pois o dispositivo regularia apenas a permanência de dependentes em caso de falecimento do titular, não autorizando a manutenção como titular sem vínculo com o estipulante. A interpretação adotada pelo acórdão, segundo a recorrente, extrapolaria o alcance normativo do § 3º e criaria obrigação não prevista em lei.

(iii) arts. 1º e 4º, incs. XI, XXIII e XXIX, da Lei 9.961/00. Teria havido usurpação da competência regulatória da ANS e aplicação indevida da Súmula 13 a contrato coletivo, pois a súmula se referiria a plano familiar. Transcrição da Súmula 13: “O término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à

Documento eletrônico VDA51736539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:05
Código de Controle do Documento: 57de8947-4518-4871-beec-a3466b0452de

manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo."

Contrarrazões ao recurso especial (fls. 225-235).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-SP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 236-237), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 240-254).

Contraminuta oferecida às fls. 257-268 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo de BRADESCO SAUDE S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fls. 194-199):

> *PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE CONTRATO. É assegurada a manutenção do contrato de assistência à saúde ao dependente, divorciado do titular do contrato, mediante aplicação analógica da Súmula 13, da ANS, e do artigo 30, parágrafo 3º, da Lei nº 9.656/98, uma vez que o citado dispositivo destina-se a todas as causas de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho, sendo a extinção do vínculo matrimonial uma delas. Sentença mantida. Recurso desprovido.*

A recorrente alega ter havido violação ao art. 35, caput, §§ 5º e 6º, da Lei 9.656/98, em razão de ter sido imposto o desmembramento e a transferência de titularidade em contrato antigo não adaptado, cuja manutenção seria personalíssima e vedada à comercialização de novos. Referiu também violação ao art. 30, § 3º, da Lei 9.656/98, em razão de aplicação de analogia indevida ao caso de divórcio, pois o dispositivo regularia apenas a permanência de dependentes em caso de falecimento do titular, não autorizando a manutenção como titular sem vínculo com o estipulante.

Argumentou ter havido também ofensa aos arts. 1º e 4º, incs. XI, XXIII e XXIX, da Lei 9.961/00, em razão de usurpação da competência regulatória da ANS e aplicação indevida da Súmula 13 a contrato coletivo, pois a súmula se referiria a plano familiar.

Não obstante, do cotejo do acórdão proferido pela Corte local, não se verifica análise acerca das disposições constantes dos arts. 1º e 4º, incs. XI, XXIII e XXIX, da Lei 9.961/00, tampouco do art. 35, caput, e §6º da Lei n. 9.656/98. Em verdade, sequer embargos de declaração foram opostos pela recorrente para abordagem do assunto, somente agora arguido, em sede de recurso especial, o que se mostra inapropriado.

E não tendo sido prequestionada a matéria, não pode ser conhecida em recurso especial. Nesse sentido: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 STJ" (AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010.).

Documento eletrônico VDA51736539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:05
Código de Controle do Documento: 57de8947-4518-4871-beec-a3466b0452de

Dessa forma, constatada a ausência de prequestionamento incide no caso o óbice da Súmula n. 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Ademais, oportuno destacar que, caso a agravante realmente quisesse o enfrentamento do tema, deveria ter apresentado embargos de declaração e, diante de eventual omissão do Tribunal suscitado, no bojo do recurso especial, vulneração ao art. 1022 do CPC /2015, o que não ocorreu.

A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal a quo, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 1.2. É inviável a análise de teses não alegadas em momento oportuno e não discutidas pelas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, por caracterizar inovação recursal, rechaçada por este Tribunal Superior. (AgInt nos EDcl no REsp 1726601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 26/4/2019.).

A recorrente também alegou ter havido violação aos arts. 30, § 3º, e 35, § 5º, da Lei 9.656/98.

Acerca do assunto, assim decidiu o Tribunal de origem, manifestando-se sobre a questão trazida a seu conhecimento (fls. 194-199):

> *Com efeito, restou incontroverso nos autos que o ex-marido da autora figurou como titular do plano de saúde que atendia a família por mais de 44 (quarenta e quatro) anos, haja vista que o contrato foi celebrado em 1976.*
> *Certo, igualmente, que a autora e o titular do plano se divorciaram em 02.09.15, tendo havido a permanência da autora no contrato até 06.04.21, quando foi notificada sobre o pedido de sua retirada da apólice.*
> *Ocorre que, ao negar à autora a manutenção do contrato, arguindo a inexistência de previsão contratual ou legal para tanto, a operadora de saúde desconsiderou tanto o artigo 30, §3º, da Lei n° 9.656/98, como também o entendimento da Súmula 13 da ANS, segundo o qual: ""O término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo".*
> *A jurisprudência já analisou a questão determinando a manutenção do contrato aos dependentes de titular falecido, ainda que não se trate de plano familiar. A mesma lógica deve ser aplicada ao caso de extinção do vínculo por outra causa (divórcio). Nesse sentido, confira-se:*
> (...)
> *Destaque-se que o artigo 35, parágrafo 5 º da Lei n. 9.656/98, não tem aplicação ao caso, porque a autora já é dependente e beneficiária, não se amoldando à posição de "terceira estranha" à relação jurídica existente.*
> *Na jurisprudência desta Corte, encontram-se os seguintes precedentes:*
>
> > *PLANO DE SAÚDE FAMILIAR. Autora dependente de seu ex marido em plano de saúde familiar, juntamente com filhos comuns. Divórcio do casal, com consequente exclusão da autora do plano familiar. Pedido de desmembramento do plano para permitir à autora seja a continuidade do plano, agora de natureza individual, em idênticas condições de cobertura e pagamento do prêmio, sem reabertura de prazo de carência. Aplicação*

Documento eletrônico VDA51736539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:05
Código de Controle do Documento: 57de8947-4518-4871-beec-a3466b0452de

analógica do artigo 3º, §1º da Resolução Normativa 195/2009 da ANS. Precedentes dos tribunais sobre o tema. Sentença de procedência. Acerto. Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1069039-05.2016.8.26.0100; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2018; Data de Registro: 01/03/2018).

PLANO DE SAÚDE Ação cominatória visando a manutenção de dependente de plano familiar, cujo vínculo se extinguiu após o divórcio havido entre este e o titular do plano Possibilidade Exegese do artigo 3º, §1º, da Resolução Normativa da ANS nº 195/2009 Sentença mantida Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1100122-05.2017.8.26.0100; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2019; Data de Registro: 10/10/2019).

Desta forma, em razão do divórcio, a autora não pode mais ser considerada dependente do ex-marido. Porém, tem direito à permanência no plano de saúde, com as mesmas coberturas assistências, arcando, evidentemente, com a contraprestação compatível, conforme bem ponderou o d. Magistrado sentenciante:

"O casamento acabou, mas a necessidade de assistência à saúde, não.
Ao contrário, pois, com o passar dos anos, a dita necessidade só aumenta.
(...)
Ademais, não vinga a tese a sustentar se tratar de plano coletivo, pois o fato de ser a Autora remanescente de contratação de coletivo não altera a essência do dito plano.
Eram dois e um plano.
Continuam dois, agora em planos diversos.
A Ré nada tem a perder, especialmente no campo econômico-financeiro"

Quanto à alegação de violação ao §5º do art. 35 da Lei n. 9.656/98, o Tribunal Local disse não ser aplicável ao caso, tendo em vista que a parte autora já era dependente e beneficiária, não se amoldando à posição de terceira estranha à relação jurídica. Rever tal entendimento implica em reanálise de provas e dispositivos contratuais, o que encontra óbice nas súmulas 5 e 7 do STJ.

Ademais, necessário se faz referir que o Tribunal Estadual decidiu a questão inicialmente a partir de referência ao art. 30, §3º, da Lei n. 9.656/98, mas com enfoque na Súmula 13 da ANS, assim como no art. 3º, §1º, da Resolução ANS n. 195/09. Foram citados julgados da Corte de origem em situações semelhantes, em que se entendeu pela manutenção da demandante em plano de saúde, em caso de divórcio, por aplicação analógica do artigo 3º, §1º, da Resolução Normativa n. 195/2009 da ANS.

E a parte recorrente não se insurgiu expressamente contra a aplicação analógica do artigo 3º, §1º, da Resolução Normativa n. 195/2009 da ANS, adotada pela Corte Estadual em suas razões de decidir. Não foram infirmadas as razões do Tribunal local, capazes de justificar por si só a linha de decisão adotada. Vale dizer, a parte recorrente deixou de atacar especificamente todos os fundamentos que poderiam sustentar a decisão adotada pela Corte de origem.

Nesse sentido cumpre repisar o óbice constante da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia ao caso, que alude acerca da inadmissibilidade de recurso que não abrange todos os argumentos em que se assenta a decisão recorrida. Vejamos:

Documento eletrônico VDA51736539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:05
Código de Controle do Documento: 57de8947-4518-4871-beec-a3466b0452de

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL- EMBARGOS DE TERCEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIARECURSAL DO EMBARGANTE.
[...]
4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.
5. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).
6. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 2.138.354/RJ, relator Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Ainda, de relevo destacar não caber recurso especial para analisar suposta contrariedade a ato normativo secundário. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO COMPROVADA. PARTILHA DE BENS. APONTAMENTO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. A tempestividade do recurso foi comprovada com a apresentação de documento hábil, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Reconsideração.
*2. **"Não é possível a interposição do Recurso Especial sob a alegação de contrariedade a ato normativo secundário, tais como Resoluções, Portarias, Regimentos, Instruções Normativas e Circulares, bem como a Súmulas dos Tribunais, por não se equipararem ao conceito de lei federal"** (REsp 1.722.614 /PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 23/5/2018). 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial."*
(AgInt nos EDcl no ARESP n. 2.725.658/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO** , QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2025, DJe de 25/4/2025, g.n.)

Por fim, cumpre referir não caber reexaminar fatos e provas, ou mesmo interpretar cláusulas contratuais para chegar a conclusão distinta da que adotou a Corte local, apenas para aderir às razões constantes do recurso especial interposto pela recorrente. É que nos termos da jurisprudência do STJ, não há como afastar premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, ao recurso deve ser negado provimento.

Majora-se a verba honorária fixada na origem de 15% (quinze por cento) para 16% (dezesseis por cento).

É o voto.

Documento eletrônico VDA51736539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:05
Código de Controle do Documento: 57de8947-4518-4871-beec-a3466b0452de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.464.928 / SP

Número Registro: 2023/0346348-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10437379520218260100

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO	:	MARIA ROSARIA MARTINI TONETTI
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA52002903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:50:58
Código de Controle do Documento: d7035516-e862-4adc-bdb9-3a52bbda95d3

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52002903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:50:58
Código de Controle do Documento: d7035516-e862-4adc-bdb9-3a52bbda95d3